



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Indicação nº 051/2025. Projeto de Decreto Legislativo nº 89.2023 de 26 de março de 2023, que “susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que ‘estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário’”. Indicação proposta pela Confreira Dra. Carmela Grune.

PROPOSTA DE EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89.2023. INDICAÇÃO ORIGINÁRIA DRA. XXXX. SUSTAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE ‘ESTABELECE, PARA ADOÇÃO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS JULGAMENTOS EM TODO O PODER JUDICIÁRIO’. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE GÊNERO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1. RELATÓRIO

A Comissão de Direito da Mulher e a Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros foi provocada para emissão de parecer quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 89.2023 de 26 de março de 2023¹ que “susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça², que

¹ Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354257> > A

² Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> >

Acessado em: 29.07.2025



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

‘estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário’”, a conforme indicação originária Dra. Dra. Carmela Grune.

Cuida ainda a Indicação nº 051/2025 de análise legal da Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89.2023, de 26 de março de 2023, que “**susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ‘estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário’**”.

O referido PDL é de autoria da deputada federal, Cris Tonieto e foi proposto em 17 de março de 2023, sustar os efeitos da **Resolução n. 492.2023 de 17 de do Conselho Nacional de Justiça**.

A resolução em questão estabelece parâmetros para que magistratura de todo o país, no exercício de sua atividade judicante e a partir da perspectiva de gênero, considere de forma relevante as vulnerabilidades as quais as pessoas que se identificam com o gênero feminino, sejam cisgênero ou transgênero, estão submetidas. Cuida ainda de orientar a observação das interseccionalidades da condição de gênero com outras vulnerabilidades, tais como território, raça, idade, classe social, entre outras.

Em atenção ao Regimento Interno daquela Casa Legislativa (Câmara dos Deputados), nos termos do Art. 151, III, RICD, estabeleceu-se tramitação ordinária sujeita a apreciação do plenário considerando a relevância da matéria.

No dia 03.07.2023, a mesa diretora determinou remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação quanto ao mérito, bem como, a constitucionalidade, legalidade e juridicidade nos termos do Art. 54, RICD.

Em 31.07.2024, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer do Relator, Dep. Diego Garcia (REPUBLIC-PR), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Ocorre que em 25.04.2025, o referido deputado deixou de



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iadbrasil.org.br
iadbrasil@iadbrasil.org.br

integrar os quadro de membro da CCJ, sendo que, em 10.06. 2025, foi nomeada para nova relatoria à deputada federal Bia Kicis (PL-DF).

Em contínuo, em 25.06.2025 foi aprovado o parecer de autoria da referida deputada pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Diante do contexto, ora narrado, em 01.07.2025, foram apresentados os respectivos requerimentos: **REQ n. 2464/2025** (Requerimento de Redistribuição), **pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; REQ n. 2467/2025** (Requerimento de Redistribuição), **pela Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP -Fdr PSOL-REDE)**, para que a Comissão de Administração e Serviço Público; E **REQ n. 2475/2025** (Requerimento de Redistribuição), **pelo Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial**; Em que se requereu a revisão de despacho do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 para que as respectivas comissões, bem como a a Comissão de Administração e Serviço Público se pronunciem sobre as matérias tratadas na proposição.

É relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

De plano, frisa-se que a matéria que circunda o dito PDL, tanto em relação à forma quanto ao mérito, está sob égide na Constituição Federal da República de 1988. Não bastasse, ainda quanto ao mérito, encontra abrigo nos instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo, portanto, essas premissas componentes indeléveis da bússola que orienta este parecer.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Eis a propositura *ipsis literis*:

“Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificação argumenta que “(...) *Resolução constitui meio hábil para tratar somente de matérias já previstas pela legislação.*”, pugnando pela nulidade do ato em razão de suposta incompetência absoluta do CNJ para edição da norma. Segue arguindo, ainda, pela inconstitucional da norma, vez que, segundo sua interpretação o art. 93, IV, da CF, estabelece competência para tanto somente ao Supremo Tribunal Federal: “*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, (...) a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados*”;

Não obstante, argumenta a usurpação de competência do STF pelo CNJ, contestando sua aplicação obrigatório e justifica a empreitada do PDL, no dever do



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

parlamento em zelar de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (art. 49, inciso XI da CF).

Por fim, apresenta argumentos quanto a tentativa do CNJ em institucionalizar a “ideologia” expressa através da “teoria de gênero” (- que atribui a conceituação à filósofa Judith Butler), por meio do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, vejamos:

“No mais, na Constituição Federal de 1988, norma fundamental do direito pátrio, sequer consta a palavra “gênero”, tratando-se a equidade entre os sexos, masculino e feminino, e o combate à discriminação, portanto, como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV, CF). Qualquer interpretação diferente não passa de mero invencionismo jurídico!

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de institucionalizar ideias ligadas à “teoria de gênero”, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, criando obrigações aos magistrados e ao Poder Público sem que haja qualquer referência legislativa para tanto. **Em igual sentido, usurpou a competência do Congresso Nacional** ferindo, por sua vez, o art. 49, XI, da Carta Magna, na medida em que se prestou ao papel de exercer uma espécie de “atribuição normativa” que não lhe cabe.” (grifos nossos)

No mesmo sentido é o parecer da relatora do referido PDL na CCJ, deputada Bia Kicis, além de corroborar com os argumentos da autora, acresce, ainda, o arrazoadado quanto a natureza jurídica do CNJ, que alega ser meramente administrativa e incompetente para edição de norma que considera de caráter primário e inovação na ordem jurídica.

O Projeto de decreto legislativo está previsto no art. 49, inciso V, da CF, o Congresso Nacional deveras é competente para sustar atos normativos do Poder Executivo, que excedam seu poder regulamentar ou ultrapassem os limites de uma delegação legislativa, vejamos:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

“V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”(grifos nosso)

À rigor, a CF é cristalina quanto ao tipo e a origem de ato que pode ser sustado por meio de Decreto Legislativo emanado do Poder Legislativo. Numa leitura fria da lei, vê-se que trata **apenas** de atos do Poder Executivo, tais como, decreto Presidencial, portarias, resoluções emitidas por ministérios ou qualquer órgão do poder executivo competente para tanto.

O que definitivamente não é o caso!

Não obstante, verifica-se que o texto constitucional em comento é norma objetiva, eis que trata da previsão de instrumento normativo que visa regular as relações entre os Poderes da República e, portanto, não suporta interpretação dúbias ou malabares legislativas para justificar proposituras de aparente inconsistência e que trata de destinação diversa ao objetivo constitucionalmente estabelecido.

Em que pese ser a Constituição Federal a norma máxima, bastando sua aplicação ao caso em tela, por zelo, cuidou-se, ainda, de consultar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados³. Onde constatou-se que nos termos do art. 109, inciso II, do instrumento, o decreto legislativo presta-se para regular matéria competência exclusiva do Poder Legislativo:

“Art. 109. Destinam-se os projetos:

(...);

II - de decreto legislativo **a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo**, sem a sanção do Presidente da República;” (grifos nossos)

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> Acessado em: 28.07.2025,



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Por si só, o instrumento utilizado para atacar a Resolução que origina o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero está eivado de nulidade, vez que se quer observou-se sua natureza jurídica, eis que a forma jurídica (PDL) de impugnação da referida resolução é em absoluto incorreta, como se demonstra neste parecer.

Ademais, O Conselho Nacional de Justiça, criado e inserto na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, jamais integrou o Poder Executivo, tampouco suas resoluções derivam de delegação legislativa, mas de competência constitucional originária, especialmente quando se trata de **orientar** a atuação do Judiciário, eis que assim se define o Protocolo:

“(...) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.”⁴ (grifos nossos)

Deliberação recente do Supremo Tribunal Federal, proferida monocraticamente pelo Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 46, reafirma os contornos constitucionais do PDL:

“A competência exclusiva do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo, seja por ultrapassarem o poder regulamentar, seja por exorbitarem a delegação legislativa oriunda do parlamento (art. 49, V, da Constituição), consubstancia mecanismo de contenção e coesão ínsito à arquitetura institucional almejada pelo Poder Constituinte. Neste dinâmica de freios e contrapesos, uma vez exercido o poder regulamentar pelo Presidente da República, o controle repressivo a cargo do Parlamento poderá ser exercido tão somente para sustá-lo e desde que sejam legítimos os pressupostos para o exercício desta competência (ADI 748-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/1992; ADI 1.553, Rel. Min.

⁴ Trecho extraído do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, p. 14.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acessado em: 28.07.2025.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/9/2004; ADI 5.740, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/2020). **A sustação é excepcional e deve recair em ato normativo que, de fato, exorbite do poder regulamentar, não podendo atingir sua eficácia por mera discricionariedade ou por existir uma dissidência legislativa que se oponha momentaneamente ao seu conteúdo**, pois, como destacado por ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAS, “não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada [...] por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado” (Comentário ao art. 49, inciso V. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Fereira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013). (STF – ADC 46 MC, Rel. Alexandre de Moraes, 4 de julho de 2025)” (grifos nossos)

No mesmo sentido ADI 748, ADI 1553, ADI 5290 e RE 1.430.984, a título de exemplo.

Nesta quadra avulta o erro grosseiro do PDL 89/23, vez que trata o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Executivo, contrariando frontalmente a Constituição de 5 de outubro de 1988:

CF, Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

(...)

CF, art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Ao expedir atos regulamentares, portanto, o CNJ não está a exercer atribuições normativas primárias próprias do Poder Executivo, de que são exemplos as medidas provisórias (CF, art. 62), leis delegadas (CF, art. 68) ou os denominados regulamentos autônomos (CF, art. 84, VI), tampouco as intituladas atribuições normativas secundárias (CF, 84, IV), cuja finalidade é assegurar a fiel execução de lei.

A despeito da similitude fonética, não se pode confundir delegação legislativa com atribuição constitucional normativa, conforme reiteradamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2000 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do **ato resolutivo** são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, **dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade**. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. (STF – ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008)” (grifos nossos).

De modo que, a fragilidade capital do PDL é flagrantemente exposta, haja que a Constituição é categórica ao incluí-lo entre os órgãos do Judiciário (artigo 92, I-A), como supracitado, com cristalina competência para zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, inclusive por meio da edição de atos normativos.

Portanto, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência assentada em nossa Corte Maior, o PDL, em análise é inconstitucional, ilegal e antijurídico.

2.2 Do Mérito: Direitos Fundamentais e Internacional dos Direitos Humanos

A Constituição Federal Brasileira institui como um dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF), são também prescritos em nossa Norma maior os princípios da não-discriminação (Art. 3º, IV E 5º caput), do direito à vida, da liberdade e da igualdade (Art. 5º, CF caput), da vedação ao retrocesso social, E no estado democrático de direitos, os princípios são a essência e a identidade de um país e seu povo, ao passo que, ao elaborar uma norma o legislador deve se ater à prevalência de tais deles tomando-os como norteadores da Norma.

Porém, não é o que se vislumbra no texto do PDL proposto, eis que a possibilidade sustação da norma que estabeleceu o Protocolo de Julgamento com a Perspectiva de Gênero, está em absoluto descompasso com a atual realidade social do Brasil e representa grave afronta aos dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da vedação ao retrocesso, bem como a Instrumentos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em verdade se revela uma medida atroz, degradante, retrógrada e persecutória das políticas públicas de igualdade de gênero que buscam elidir as históricas disparidades sociais, entre homens e mulheres cisgêneros ou transgêneros.

Segundo a Organização Mundial das Nações Unida, identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si mesma como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independentemente do sexo atribuído no nascimento⁵.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030, com 17 Objetivos globais de Desenvolvimento Sustentável⁶, dos quais faz parte “A

⁵ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/estadao-podcasts/entenda-o-que-e-identidade-de-genero> Acessado em: 26.07.2025.

⁶ Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/> Acessado em: 28.07.2025.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

igualdade de gênero” com metas concentradas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e transversalizadas em outros 12 objetivos globais. Neste contexto, os Estados-membros aprovaram um plano de ação, com 169 metas globais com foco nas pessoas, no planeta, na prosperidade e na paz mundial, para promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

De modo que, o PDL em questão é atentatório à dignidade humana de meninas e mulheres (cis ou trans) por desconsiderar em absoluto todas as violências e desigualdades históricas e estruturais quais estão submetidas, representando, também, um contrassenso desmedido dado os inúmeros avanços que a luta por direitos das mulheres têm obtido ao longo das últimas décadas.

O Caso Manuela vs. El Salvador, julgado no ano de 2021 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assemelha-se ao caso em tela, na ocasião a Corte entendeu como desproporcional a pena de 30 anos aplicada a Manuela pelo crime de infanticídio, entendendo que o estado não considerou o período puerperal da agente, contrariando a Convenção Americana; assim, a Corte assentou o entendimento de que uma pena desproporcional pode se configurar como pena cruel e, na ocasião determinou que El Salvador corrigisse a pena aplicada e que, enquanto isso não ocorresse, os juízes realizassem o controle de convencionalidade não aplicando leis inconvencionais.

Em que pese não haver instituído formalmente o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, **não resta dúvidas que a decisão da CIDH está estreitamente alinhada às lentes de gênero, pois buscou corrigir decisão gravosa que desconsiderou condição involuntária da mulher: o puerpério.**

Urge esclarecer que embora tratar-se de decisão contra outro outro país, o Brasil é estado-membro da OEA está sujeito ao controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto impõe ao Estado brasileiro o dever de observar e atentar-se ao cumprimento das jurisprudências emanadas pela CIDH e, neste contexto, o PDL além de inconstitucional é inconvencional, visto que busca

extirpar norma que busca mitigar em alguma medida as desigualdades de gênero na prestação jurisdicional.

O princípio da vedação ao retrocesso social é uma espécie de vetor na manutenção aos avanços sociais e direitos conquistados e, por essa razão, exerce a função de limitador ao legislador na propositura de reformas e leis supervenientes; por meio dele busca-se proteger a sociedade e os grupos vulnerabilizados e/ou vitimizados contra norma vindoura que em alguma medida atente, negativamente, contra direitos alcançados.

De modo que, esse princípio está intimamente conectado, entre outros fundamentos axiológicos, à dignidade da pessoa humana, aos princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais e ao Estado Social.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, como no ARE 639.337, de relatoria do ministro Celso de Mello, assentou que

“(...) o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados”.

Assim, a proibição de retrocesso é corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançada, quanto ao princípio do Estado de Direito no que diz respeito à proteção.

Portanto, em consequência da vedação ao retrocesso social, o Estado, após reconhecer direitos e implementar normas que atendam aos fundamentos da República da efetivação do Estado do Bem-estar Social, não poderá retroagir e deverá



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

abster-se ainda de suprimi-los total ou parcialmente, cumprindo o dever de preservá-los e torná-los efetivos, sob pena de violação e transgressão à Constituição.

Segundo a jurista, Melina G. Fachin, na perspectiva do constitucionalismo feminista, o estado deve incorporar um visão de gênero tanto na elaboração quanto na interpretação e aplicação das normas constitucionais, com objetivo o **garantir a igualdade substancial** entre homens e mulheres.

A jurista afirma ainda que:

“Esse enfoque reconhece as diferenças contextuais e históricas que afetam as mulheres, buscando promover a justiça social e eliminar discriminações estruturais. **O direito à igualdade, garantido pela Constituição Federal de 1988, requer que as leis sejam formuladas e aplicadas de modo a respeitar as necessidades e direitos específicos das mulheres.**”⁷

Neste aspecto, conclui-se que o retrocesso proposto no aludido PDL, aponta para a inequívoca corrosão do estado democrático de direito, também, pela via de ameaça à segurança jurídica e ao ordenamento jurídico, visto efetivação máxima dos direitos de meninas e mulheres, sendo necessário o rechaço da proposta.

O jurista Adilson José Moreira, corrobora com esta reflexão à medida que leciona quanto à **interpretação do princípio da igualdade na perspectiva assimétrica**, considerando as especificidades de diversos grupos populacionais na produção de políticas e aplicação da lei, a partir de um modelo de justiça integrador que considera a raça, gênero, território e outras condições de vulnerabilidade na centralidade do debate⁸.

⁷ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/projeto-do-aborto-mil-passos-para-tras-nos-direitos-reprodutivos-da-mulher/> Acessado em 20.07.2025.

⁸ MOREIRA, A. José: Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica, São Paulo: Contracorrente, 2019.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Nesta quadra, a interseccionalidade é elemento orientador da aplicação do Protocolo, pois busca a efetividade do direito à igualdade e, requer que no âmbito da produção legislativa e da aplicação da lei sejam respeitadas as especificidades de gênero, sem, contudo, afastar as categorias de raça, classe território, idade, etc.

2.3 Outros tratados e convenções de direitos humanos violados

O Estado brasileiro é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos atraindo para si a obrigação do cumprimento dessas normas e de sua não violação.

Neste sentido, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu em seu artigo 12, a obrigação **dos Estados Parte de eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas**, adotando medidas para mitigação dessas desigualdade.

De modo que, o Protocolo está em absoluto compasso com a referida convenção e, na contramão do avanço, está o PDL que sob o discurso perverso da “ideologia”/ “teoria de gênero” intenta arrastar o Brasil para períodos assombrosos onde as mulheres se quer poderiam viajar sem a autorização dos pais ou marido.

Segundo a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994)**, a violência contra a mulher se caracteriza por qualquer ato baseado em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública como na privada (art. 1º), podendo ser perpetrada pelo Estado e seus agentes (art. 2º).

A nosso ver, não há dúvidas que a proposta em debate, se aprovada, representará gravíssima violência em razão do gênero, perpetuando pela via estatal, o machismo, o racismo e a misoginia que há séculos perseguem as mulheres. A título de exemplo



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

cita-se a aplicação da Lei Maria da Penha que, em pede ser considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no que tange à proteção das mulheres, para sua melhor aplicação carece de constante aperfeiçoamento dos magistrados.

A mesma convenção também estabeleceu que toda mulher tem direito ao respeito à sua integridade física, mental e moral (art. 4, “b”), **reconhece o direito à valorização da mulher de uma educação livre de padrões estereotipados de comportamentos e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de subordinação (art. 6, “b”) e, ainda, determina que os Estados devem adotar medidas para efetivação desses direitos.**

Tais constatações evidenciam a absoluta desproporcionalidade, retrocesso, falta de razoabilidade da proposta de decreto legislativa em questão, além de perversa misoginia e perpetuação da estruturas desiguais e machistas

Em suma, sob ótica do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos opino pelo rechaço ao PDL N. 89/20225, em razão de sua flagrantemente inconstitucionalidade, inconvenicionalidade, antijuridicidade e ilegal.

VI – CONCLUSÃO

Ex Positis, infere-se que Projeto de Decreto Legislativo nº 89.2023 de 26 de março de 2023, que “*susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário”*”, afronta a Constituição Federal de 1988, Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial no que tange, a natureza jurídica do instrumento formal (PDL), à violação de competência do Poder Judiciário, às violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação ao retrocesso social, padecendo de inconstitucionalidade, inconvenicionalidade, antijuridicidade e ilegal.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Assim, ante a extrema relevância da matéria, a Casa de Montezuma, por meio de suas comissões (Direitos da Mulher e Direitos Humanos), não deve se abster de necessária manifestação e, na cumprimento da incumbência de relatoria da matéria, **opino** pelo total rechaço e repúdio Projeto de Decreto Legislativo nº 89.2023 de 26 de março de 2023, *orienta-se* ao Congresso Nacional o arquivamento imediato da propositura, por exprimir tentativa de gravíssima violação à Constituição Federal e aos direitos humanos e aos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

É o parecer que submetemos ao crivo meus pares da Casa de Montezuma.

Silvia Virginia Silva de Souza

Membra da Comissão de Direito das Mulher e da Comissão de Direitos Humanos do IAB